



Confederação Brasileira de Futsal

Fundada em 15 de junho de 1979

FUTSAL - Esporte genuinamente brasileiro

CÓDIGO DE ÉTICA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – ABRANGÊNCIA E ESCOPO

Art. 1º. Este Código de Ética visa orientar condutas nas relações profissionais e comerciais envolvendo o futsal, com a manutenção de um padrão de moralidade e a definição de responsabilidades e obrigações a todos os envolvidos na prática de futsal, quais sejam: entidades de prática desportiva, Federações, CBFS e seus funcionários, bem como quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que com elas se relacionem, inclusive dirigentes eleitos, nomeados ou contratados, atletas de clubes e seleções, treinadores e quaisquer outros responsáveis técnicos, árbitros e assistentes, médicos e quaisquer outros profissionais da área médica, intermediários e organizadores de partidas, colaboradores, clientes, fornecedores, parceiros comerciais, assim como quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que exerçam qualquer cargo ou função no futsal ou no seu âmbito prestem serviços.

SEÇÃO II – PRECEITOS ÉTICOS DO FUTSAL BRASILEIRO

Art. 2º. São preceitos éticos que orientam o futsal e que devem ser respeitados por todos que o compõem:

- (i) Buscar promover o desenvolvimento social e a redução de desigualdades, celebrando parcerias com projetos sociais e educacionais que tenham este escopo;
- (ii) Prevenir, combater e rechaçar amplamente o racismo, a xenofobia e quaisquer outros tipos de discriminação e intolerância social, política, sexual, religiosa e socioeconômica;
- (iii) Promover o respeito e o *fair play* entre atletas, comissão técnica, dirigentes, árbitros, funcionários e todos que fazem o futsal brasileiro;
- (iv) Reprimir e combater a violência de todas as formas, devendo colaborar com as autoridades para apuração e punição dos envolvidos;
- (v) Rejeitar, impedir e denunciar a manipulação de resultados, ou qualquer forma de favorecimento desleal ou de corrupção;
- (vi) Coibir, impedir e denunciar o uso de drogas ilícitas ou estimulantes desautorizados, preservando assim a igualdade de oportunidades e integridade do indivíduo;
- (vii) Observar, acatar e cumprir o disposto nas leis, bem como nas normas e regulamentos desta entidade;



Confederação Brasileira de Futsal

Fundada em 15 de junho de 1979

FUTSAL - *Esporte genuinamente brasileiro*

- (viii) Defender e lutar pela valorização do futsal brasileiro;
- (ix) Todos os contratos e parcerias celebrados no âmbito do futsal devem ser baseados no disposto neste Código de Ética;
- (x) Denunciar ao Conselho de Ética qualquer forma de desrespeito aos preceitos contidos neste artigo.

SEÇÃO III – DIRETRIZES FUNDAMENTAIS DE CONDUTA

Art. 3º. Constituem diretrizes fundamentais de conduta, a serem observadas por todas as pessoas submetidas a este Código:

- (i) Respeitar a vida, o bem-estar no trabalho, a saúde e a segurança das pessoas;
- (ii) Observar o conjunto de leis, normas, costumes, regulações e melhores práticas de governança;
- (iii) Agir com probidade e boa-fé, com transparência na gestão e administração do desporto;
- (iv) Observar os interesses das Federações, dos Clubes, patrocinadores e demais Entidades, bem como a organização, administração, divulgação e o fomento do futsal brasileiro;
- (v) Manter sigilo sobre informações confidenciais.

CAPÍTULO II – CONDUITAS IMPERATIVAS

Art. 4º. Constituem condutas a serem seguidas por todos aqueles constantes no art. 1º deste Código:

- (i) Respeitar a legislação vigente e todas as normas advindas da CBFS, das Federações e Clubes, bem como as decisões dos órgãos de controle, inclusive da Comissão de Ética;
- (ii) Exercer suas atividades de forma ética, íntegra, transparente e proba, atuando como se estivesse na administração de seu próprio negócio;
- (iii) Exercer a cordialidade, honestidade, ética, moralidade e respeito com a CBFS, Federações e Clubes, seus dirigentes e funcionários, atletas, árbitros e assistentes, fornecedores, clientes, torcedores, imprensa, patrocinadores, parceiros, autoridades e com todos que venham a ter relacionamento;
- (iv) Acatar os resultados das partidas, considerando a importância do mérito esportivo;



Confederação Brasileira de Futsal

Fundada em 15 de junho de 1979

FUTSAL - Esporte genuinamente brasileiro

- (v) Preservar o patrimônio material e imaterial da CBFS, inclusive seu nome e sua marca;
- (vi) Evitar situações que conflitem com o disposto neste Código de Ética, e, quando identificada essa situação, comunicar o fato imediatamente ao superior imediato e à Comissão de Ética;
- (vii) Comprometer-se com práticas de desenvolvimento sustentável em obediência à legislação ambiental;
- (viii) Estimular a aplicação e respeitar os valores descritos neste Código em quaisquer meios de comunicação, inclusive em redes sociais ou equivalentes;
- (ix) Denunciar imediatamente qualquer potencial violação a este Código à Comissão de Ética;
- (x) Contribuir com a Comissão de Ética no esclarecimento de fatos relacionados aos processos disciplinares em andamento.

Parágrafo único. Neste Código de Ética se integram as regras mínimas e os princípios fundamentais de moralidade que devem reger a conduta e o comportamento de todos no exercício de suas atividades.

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS DE CONDUTA

Art. 5º. As pessoas descritas no Art. 1º que praticarem as condutas descritas abaixo estarão sujeitas às sanções que estabelece este Código:

- (i) Usar o seu cargo na CBFS ou Federações para obtenção de vantagens, promoção, favorecimento e benefícios pessoais ou para terceiros;
- (ii) Se beneficiar do cargo que ocupa dentro da CBFS para auferir vantagens e informações que ainda não tenham sido divulgadas oficialmente e que possam influenciar na escolha, compra e contratação de bens e serviços, com ou sem prejuízo para a entidade;
- (iii) Praticar discriminação por etnia, origem, gênero, orientação sexual, crença religiosa, condição de sindicalização, convicção política ou ideológica, condição social, deficiência física ou mental, estado civil, idade ou qualquer outro tipo não previsto neste Código;
- (iv) Praticar assédio de qualquer natureza, inclusive moral ou sexual;



Confederação Brasileira de Futsal

Fundada em 15 de junho de 1979

FUTSAL - Esporte genuinamente brasileiro

- (v) Permitir ou promover dentro das dependências da CBFS ou Federações, propaganda de qualquer natureza, eleitoral, política, religiosa ou comercial e que não tenham relação com a função desenvolvida pelas entidades, sendo permitida apenas as propagandas relacionada à responsabilidade social, ambiental, cultural, artística e de patrocinadores;
- (vi) Divulgar informações confidenciais da CBFS e Federações, mesmo após deixar de ter vínculo com as entidades;
- (vii) Fazer uso de substâncias psicoativas ilegais em quaisquer instalações da CBFS, das Federações e dos Clubes, ou em situações que possam comprometer a imagem institucional da entidade da qual faça parte;
- (viii) Permitir o uso de documentação falsa, bem como forjar ou falsificar qualquer documento;
- (ix) Praticar ou omitir-se, quando na função de gestor da CBFS, das Federações e dos Clubes, de fraude ou gestão irregular ou temerária dos recursos financeiros, conforme especificados na Lei e nos regulamentos da respectiva entidade da qual faça parte;
- (x) Prometer, oferecer, fornecer ou receber propina, suborno ou qualquer tipo de vantagem indevida de agente público ou terceiro a ele relacionado;
- (xi) Utilizar recursos e/ou receitas de origem ilícita, bem como ocultar ou alterar a natureza, origem, localização, ou propriedade de bens.

CAPÍTULO IV – DOS DIRIGENTES DE ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO E DE PRÁTICA DO FUTSAL

Art. 6º. Aqueles enquadrados como gestores da CBFS e Federações, no âmbito nacional, regional, estadual e municipal, deverão adotar as seguintes regras de conduta:

- (i) Tratar com isonomia todos os seus filiados, sem preferência, sobretudo na organização de partidas, campeonatos, e na concepção de regulamentos;
- (ii) Zelar pela transparência nos processos orçamentários, na prestação de contas e demonstrações contábeis, que deverão sempre seguir princípios reconhecidamente aceitos;
- (iii) Observar a transparência e publicidade nas sessões de seus órgãos deliberativos, sendo indispensável a lavratura de atas;



FUTSAL

Confederação Brasileira de Futsal

Fundada em 15 de junho de 1979

FUTSAL - Esporte genuinamente brasileiro

- (iv) Adotar práticas que visem evitar fraudes no processo eleitoral na entidade, bem como na apuração dos votos, de modo que não comprometa sua credibilidade;
- (v) Não empregar cônjuge, companheiro(a) ou parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau;
- (vi) Não nomear ou manter no cargo dirigentes que se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação esportiva em vigor;
- (vii) Não caluniar, difamar ou injuriar atletas, funcionários, árbitros e/ou membros da CBFS, das Federações e dos Clubes;
- (viii) Não oferecer e não aceitar benefícios, doações e presentes em desacordo com as políticas e normas da CBFS, das Federações e dos Clubes e/ou como meio de exercer influência indevida ou auferir vantagem pessoal ou para terceiros;
- (ix) Zelar pela integridade dos atletas não permitindo o uso de práticas que venham a prejudicar a saúde dos mesmos;
- (x) Não praticar ou deixar de prevenir fraude, manipulação de resultados e dopagem, ou qualquer outro meio que atente contra o resultado desportivo ou sua integridade;
- (xi) Respeitar as regras do jogo, o adversário, o árbitro, os assistentes de arbitragem, os torcedores e todos os demais profissionais envolvidos na realização das competições;
- (xii) Não adotar prática de sonegação de tributos, ou de apropriação indébita previdenciária, bem como de condutas tipificadas como crimes contra a ordem tributária;

Parágrafo único. Aqueles enquadrados como gestores da CBFS e Federações, no âmbito nacional, regional, estadual e municipal também deverão observar todas as disposições e proibições previstas na Lei 13.155/2015 (Profut) ou na que venha a substituí-la.

CAPÍTULO V – CONDUTAS VEDADAS

Art. 7º. Todas as condutas que venham a ser tomadas em desacordo com este Código deverão ser avaliadas pelo Conselho de Ética, sem prejuízo de apuração e devida punição pela justiça desportiva.

Parágrafo primeiro. Poderão ainda ser analisadas pelo Conselho de Ética condutas praticadas fora da seara desportiva.



Confederação Brasileira de Futsal

Fundada em 15 de junho de 1979

FUTSAL - Esporte genuinamente brasileiro

Parágrafo segundo. Há independência entre a Justiça Desportiva e a Comissão de Ética, de modo que a absolvição ou aplicação de sanção em uma das instâncias não impede ou prejudica eventual absolvição ou aplicação de sanção na outra.

Art. 8º. São vedadas as seguintes condutas pelas pessoas naturais constantes no art. 1º deste Código:

- (i) Solicitar ou aceitar, a qualquer momento, de quem quer que seja, e por qualquer motivo, brindes, ou vantagens que possam influenciar de alguma forma a tomada de decisões dentro da entidade;
- (ii) Omitir qualquer situação suspeita de manipulação de resultados, ainda que esta não se consume;
- (iii) A prática de jogos de azar, ainda que de forma recreativa, relacionada ao futsal ou não;
- (iv) Apresentar comportamento que possa colocar em dúvida a independência e imparcialidade dos entes relacionados ao futsal, incluindo manifestações em redes sociais.

CAPÍTULO VI – DA RELAÇÃO COM CLIENTES, FORNECEDORES E PARCEIROS

Art. 9º. Os gestores da CBFS e das Federações, na relação com clientes, fornecedores e parceiros comerciais, deverão adotar as seguintes regras de conduta:

- (i) Tratar a todos os clientes, fornecedores e colaboradores com equidade, conforme as políticas internas;
- (ii) Considerar, ao estabelecer parcerias, convênios, protocolos de intenção ou de cooperação técnico-financeira, o alinhamento de tais parceiros com os valores das respectivas entidades e do futsal brasileiro: integridade, idoneidade e respeito à lei, à comunidade e ao meio ambiente;
- (iii) Não negociar ou contratar crédito, serviços ou produtos, em nome das entidades, com cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de dirigentes das respectivas entidades, pessoalmente ou através de sociedades empresárias nas quais estes sejam sócios ou delas participem;
- (iv) Não utilizar-se do cargo para indevidamente intermediar, direta ou indiretamente, acordos ou transações comerciais.

CAPÍTULO VII – DA RELAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Av. Dom Luis, 880 – Edifício Top Center - Salas 305 e 306 – Meireles – Fortaleza – Ceará – Brasil – CEP: 60.160-196
Tel. 55.85.3533.8300 – Site: www.cbfs.com.br - Email: cbfs@cbfs.com.br





Confederação Brasileira de Futsal

Fundada em 15 de junho de 1979

FUTSAL - Esporte genuinamente brasileiro

Art. 10. Os dirigentes da CBFS e das Federações, na relação com a Administração Pública e seus agentes deverão observar o disposto na Lei 12.846/2013 ou a que venha a substituir, bem como adotar as seguintes regras de conduta:

- (i) Não ofertar, pagar, prometer ou autorizar brindes ou cortesias nos termos da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);
- (ii) Não utilizar ou associar o nome, ativos, recursos ou imagem da CBFS e das Federações a quaisquer atividades que se relacionem com partidos políticos ou de candidatos a cargos públicos;
- (iii) Vedar qualquer ato relativo ao aliciamento, corrupção etc. de agentes públicos, brasileiros ou estrangeiros, bem como funcionários de outras entidades com o objetivo de influenciar suas ações, estabelecer privilégios ou obter contrapartida e vantagens indevidas;
- (iv) Combater, registrar e reportar, quando aplicável, transações financeiras requeridas pela Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998);

Parágrafo primeiro. Viagens e hospedagens concedidas pela CBFS e Federações não se enquadram no descrito no inciso I deste artigo, desde que não contrariem o disposto neste Estatuto e que sejam concedidas de maneira transparente.

Parágrafo segundo. A CBFS e as Federações poderão ceder, convidar e entregar ingressos de suas partidas e competições para entes públicos ou privados que demonstrem interesse em assisti-las, bem como realizar visitas para que conheçam suas instalações, desde que ocorram em conformidade com o disposto neste Código.

Parágrafo terceiro. Os pagamentos de refeições para entes públicos e privados, da mesma forma, serão permitidos se em valor, periodicidade e circunstâncias razoáveis, dentro dos parâmetros socialmente aceitáveis, de forma não ostentatória.

Parágrafo quarto. Os brindes e cortesias mencionados no inciso I deste artigo poderão ser oferecidos desde que não tenham como objetivo influenciar decisões e sejam ofertados em circunstâncias razoáveis, socialmente aceitáveis.

Parágrafo quinto. Além das proibições e normas de condutas previstas no presente Código, aplicam-se também aquelas previstas na Lei 12.846/2013 ou a que venha a substituir.

CAPÍTULO VIII – DAS VANTAGENS INDEVIDAS

Av. Dom Luis, 880 – Edifício Top Center - Salas 305 e 306 – Meireles – Fortaleza – Ceará – Brasil – CEP: 60.160-196
Tel. 55.85.3533.8300 – Site: www.cbfs.com.br - Email: cbfs@cbfs.com.br





Confederação Brasileira de Futsal

Fundada em 15 de junho de 1979

FUTSAL - *Esporte genuinamente brasileiro*

SEÇÃO I – CONFLITO DE INTERESSES

Art. 11. As pessoas vinculadas a este Código, especialmente os dirigentes e diretores, devem evitar conflitos de interesse particulares ou de terceiros com os da respectiva entidade, comprometendo-se a revelar circunstâncias de potencial conflito.

Parágrafo único. Entende-se por interesses particulares ou de terceiros qualquer possível vantagem que resulte em benefício econômico próprio ou de terceiros.

Art. 12. Não será admitido o exercício de funções dentro da CBFS que venham a conflitar com interesses particulares, ou de terceiros, devendo a situação ser imediatamente comunicada.

Art.13. À título exemplificativo podem ser consideradas situações de conflito de interesses:

- (i) Possuir participação em direitos de atletas, clubes, empresas, ativos e bens que possam vir a sofrer valorização direta ou indireta pela atuação da respectiva entidade;
- (ii) Requisitar de patrocinadores e fornecedores qualquer vantagem pessoal ou solicitar qualquer demanda em nome da respectiva entidade que não conste explicitamente em contrato;
- (iii) Celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro(a), ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;
- (iv) Empregar cônjuge, companheiro(a) ou parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau de dirigente eleito da respectiva Entidade;

Parágrafo único. A situação categorizada como conflito de interesse prevista no inciso V do caput deste artigo não se aplica à convocação ou contratação de parentes para a formação e/ou constituição de equipes de ou para integrar comissões técnicas de clubes ou de seleções, desde que se trate de funções técnicas ou de prática desportiva.

SEÇÃO II – SUBORNO E CORRUPÇÃO

Art. 14. As pessoas vinculadas a este Código estão impedidas de oferecer, prometer, dar ou aceitar qualquer tipo de benefício pessoal ou econômico indevido, em função do cargo que exerce.

Parágrafo único. A pessoa que tomar conhecimento do descrito no caput deste artigo deverá comunicar imediatamente à Comissão de Ética, sob pena de incorrer nas sanções dispostas neste Código.



Confederação Brasileira de Futsal

Fundada em 15 de junho de 1979

FUTSAL - Esporte genuinamente brasileiro

Art. 15. O patrimônio da CBFS não pode ser objeto de apropriação indevida, por si ou por terceiros.

Art. 16. É vedado receber ou ofertar comissões ou promessas de recebimento de comissão para si ou terceiros.

SEÇÃO III – INTEGRIDADE DOS JOGOS E COMPETIÇÕES

Art. 17. As pessoas vinculadas a este código estão proibidas de participarem, direta ou indiretamente, de empresas que explorem jogos de apostas, loterias ou atividades similares.

Art. 18. É proibida a manipulação de resultados de partidas ou competições com o objetivo de auferir vantagem econômica.

Art. 19. É vedada a concessão pela CBFS e pelas federações, seja a que título for, de empréstimos, adiantamentos ou dispensa de encargos financeiros a Entidades de Prática ou de Administração.

CAPÍTULO IX – APLICABILIDADE DO CÓDIGO E MEDIDAS DISCIPLINARES

SEÇÃO I – SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 20. As violações a este Código pelas pessoas a ele submetidas ou as infrações de quaisquer outras regras e regulamentos da CBFS são passíveis de punição, podendo ser aplicadas as seguintes sanções, cumulativas ou não:

- (i) Advertência;
- (ii) Multa, de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- (iii) Demissão por justa causa;
- (iv) Suspensão por até 10 (dez) anos de toda e qualquer atividade que envolva o Futsal;
- (v) Proibição de acesso a ginásios em partidas organizadas pela CBFS e Federações pelo período de até 10 (dez) anos;
- (vi) Banimento.

Parágrafo único. É assegurada a ampla defesa e o contraditório nos termos do Estatuto da CBFS e legislação civil vigente.

Art. 21. A Comissão de Ética poderá proceder a notificações às autoridades policiais e judiciais competentes.



Confederação Brasileira de Futsal

Fundada em 15 de junho de 1979

FUTSAL - Esporte genuinamente brasileiro

Parágrafo único. A aplicação de sanções aos dirigentes eleitos ficará sujeita à confirmação das Assembleias Gerais das respectivas entidades, exigindo-se aprovação de 3/4 (três quartos) da totalidade de seus membros.

SEÇÃO II – REGRAS GERAIS PARA DETERMINAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 22. Para aplicação da sanção, serão levados em consideração todos os fatos e circunstâncias relevantes ao caso específico, inclusive a assistência e cooperação do infrator, bem como o grau de culpabilidade.

Art. 23. Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, observando-se sempre as regras de conduta estabelecidas neste Código e a legislação aplicável, cabendo à comissão determinar o alcance e duração da sanção.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, em casos de reincidência a sanção será majorada em até 1/3 (um terço) da penalidade anteriormente imputada, conforme considerado apropriado pela Comissão de Ética.

Art. 25. Sempre que mais de uma violação for cometida, a sanção deve basear-se naquela mais grave, e majorada dependendo das circunstâncias específicas.

Seção III – SUSPENSÃO PARCIAL DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 26. Em decisão fundamentada e a requerimento da parte, poderá ser suspensa parcialmente a proibição de acesso a ginásios e partidas organizadas pela CBFS.

Art. 27. A suspensão parcial só é permitida se a duração da sanção não exceder 30 (trinta) dias e se as circunstâncias relevantes ao caso assim permitirem, sobretudo levando-se em consideração os antecedentes da pessoa sancionada.

Art. 28. À pessoa sancionada, que tiver suspensa sua penalidade, poderá ser imposto um período probatório determinado pelo Presidente da Comissão de Ética, com condições que deverão ser cumpridas em um período de seis meses até dois anos.

Art. 29. Se a pessoa que estiver se beneficiando de uma suspensão de sanção cometer outra infração durante o período probatório, a suspensão será automaticamente revogada e a sanção original aplicada integralmente, adicionando-se a esta a sanção da nova violação.

Art. 30. Em determinadas circunstâncias poderão ser aplicadas disposições especiais, desde que fundamentadas.

CAPÍTULO XII – PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO

Av. Dom Luis, 880 – Edifício Top Center - Salas 305 e 306 – Meireles – Fortaleza – Ceará – Brasil – CEP: 60.160-196
Tel. 55.85.3533.8300 – Site: www.cbfs.com.br - Email: cbfs@cbfs.com.br





Confederação Brasileira de Futsal

Fundada em 15 de junho de 1979

FUTSAL - Esporte genuinamente brasileiro

Art. 31. Como regra geral, as infrações a este Código prescrevem em 2 (dois) anos contados a partir da data da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Instaurado o procedimento para apuração da infração, o prazo prescricional será interrompido e o prazo de julgamento será de 2 (dois) a partir da instauração do procedimento.

CAPÍTULO XIII – DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 32. Em conformidade com o disposto no Estatuto da CBFS, a Comissão de Ética é definida como instância independente com poderes para aplicar as sanções por infrações éticas às pessoas submetidas a este Código.

Art. 33. As violações a este Código estarão sujeitas às sanções nele previstas, por conduta dolosa omissiva ou comissiva.

Art. 34. A Comissão de Ética será composta por um Presidente, uma Câmara de Investigação e uma Câmara de Julgamento.

Art. 35. Cada uma das Câmaras será composta por 3 (três) membros, dentre eles o Presidente da Comissão de Ética, designados pela Diretoria da CBFS, de acordo com a natureza das demandas.

Parágrafo Primeiro. É expressamente vedado ao Presidente da Comissão de Ética e aos membros das Câmaras de Investigação e de Julgamento dar publicidade das demandas a eles incumbidas, sendo certo que, na hipótese de divulgação de quaisquer informações, os mesmos serão automaticamente afastados de suas funções, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Parágrafo segundo. As decisões finais, após conhecimento das partes interessadas, poderão ser publicadas.

Art. 36. O mandato do Presidente da Comissão de Ética será de 4 (quatro) anos, sendo eleito por maioria de votos dos membros da Diretoria da CBFS, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o primeiro mandato da Comissão de Ética será até o término da atual gestão em 31 de março de 2019.

Art. 37. Ao Presidente da Comissão de Ética caberá a condução de todos os procedimentos, que se iniciam na Câmara de Investigação e finalizam na Câmara de Julgamento.

Art. 38. Compete ao Presidente da Comissão de Ética:

- (i) Receber a denúncia, ou rejeitá-la caso não sejam verificados indícios de infração;



Confederação Brasileira de Futsal

Fundada em 15 de junho de 1979

FUTSAL - Esporte genuinamente brasileiro

- (ii) Conduzir e designar as sessões e audiências nas Câmaras de Investigação e Julgamento;
- (iii) Designar Relator entre os membros das Câmaras de Investigação e Julgamento;
- (iv) Representar a Comissão de Ética internamente perante os demais órgãos da CBFS, e externamente, perante as demais Entidades, e inclusive junto à imprensa;
- (v) Determinar as intimações e demais atos de comunicação das partes;
- (vi) Decidir sobre questões omissas.
- (vii) Zelar pelo sigilo das demandas a ele submetidas.

Art. 39. Em caso de ausência, afastamento ou de vacância do cargo do Presidente da Comissão de Ética e de seus membros, caberá à Diretoria da CBFS indicar o(s) seu(s) substituto(s).

Art. 40. Os membros da Comissão de Ética devem agir com imparcialidade, devendo declarar-se suspeito para participar de qualquer investigação ou julgamento caso esta possa ser comprometida.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, em particular, aos seguintes casos:

- (i) Se houver interesse direto no resultado do caso;
- (ii) Se houver parcialidade em favor ou contra uma das partes;
- (iii) Tenha expressado uma opinião sobre o seu resultado;
- (iv) Quando o parente até segundo grau do membro é uma das partes envolvidas na controvérsia ou parte no processo;
- (v) Possua qualquer outro interesse que poderia ser substancialmente afetado pelo resultado do processo e sua imparcialidade;
- (vi) Se já teve contato com o caso em uma função diferente.

Art. 41. O membro que se declarar suspeito deverá informar imediatamente ao Presidente da Comissão de Ética.



Confederação Brasileira de Futsal

Fundada em 15 de junho de 1979

FUTSAL - Esporte genuinamente brasileiro

Art. 42. Às partes é facultado o direito de, fundamentadamente, arguir suspeição ou impedimento de quaisquer membros no prazo de 5 (cinco) dias após a identificação dos motivos, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil vigente.

Art. 43. Ao presidente da Comissão caberá a decisão quanto à suspeição ou impedimento, após a oitiva do membro contra o qual se deu a arguição.

Parágrafo único. Se a objeção for contra o próprio Presidente, caberá ao Relator decidir.

Art. 44. A destituição do Presidente e demais membros da Comissão de Ética cabe à diretoria da CBFS, que definirá o rito a ser observado no processo de destituição.

CAPÍTULO XIV – DAS REGRAS PROCESSUAIS

Art. 45. A composição, funcionamento e as regras processuais referentes à sessão de julgamento da Comissão de Ética e de suas Câmaras de Investigação e Julgamento serão fixadas em Regulamento específico aprovado pela Diretoria da CBFS, que complementa e se torna parte integrante e indissociável deste Código.

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Cabe à Diretoria da CBFS zelar pela observância deste Código, sendo também responsável por propor: (i) à Comissão de Ética as recomendações para o seu aperfeiçoamento, visando à sua permanente atualização e (ii) a realização de treinamentos periódicos de capacitação e reciclagem de todos os colaboradores.

Art. 47. Este Código, para fins de fixação das infrações éticas, passará a produzir todos os efeitos a partir de 30 (trinta) dias de sua aprovação pela Assembleia Geral da CBFS, e, em obediência à expressa garantia constitucional, não tem caráter retroativo.

Fortaleza/CE, 04 de abril de 2018.